

A. I. Nº - 22211.0120/09-8
AUTUADO - SUPERMERCADO SCALA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO LEITE DA SILVA
ORIGEM - INFAS S. A. DE JESUS
INTERNET 22.07.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0182-05/09

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/03/2009 para aplicar multa no valor de R\$460,00, decorrente da falta de apresentação de livros e documentos fiscais no prazo regulamentar.

O autuado, às fls. 08 e 09, impugna o lançamento tributário alegando que não teve nenhuma movimentação, pois as atividades foram encerradas em 31/12/2005, e que o autuante solicitou documentos fiscais referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007. Informa que acostou cópia de algumas DMA's sem movimento, não caracterizando dolo, fraude ou simulação, muito menos causou prejuízos aos cofres do Estado, uma vez que não implicou na falta de recolhimento de tributo.

Requer a redução ou cancelamento da multa, na forma dos artigos 158 e 159 do RPAP/99.

À fl.26, ao prestar sua informação fiscal, o auditor autuante, diz que a alegação do autuado não procede, pois os livros e documentos fiscais deveriam ser apresentados mesmo sem movimento, embora no sistema da SEFAZ conste que a empresa está ativa e que houve aquisição de mercadorias de terceiros durante os exercícios de 2006 e 2007, e que a multa foi aplicada em função da falta de apresentação de livros e documentos fiscais e não pela falta de movimentação da atividade comercial.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o auditor lavrou o Auto de Infração em lide, para impor multa por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais.

Em sua peça defensiva o autuado não nega a imputação, entretanto não concorda com a aplicação da multa, alegado que o descumprimento da obrigação acessória foi motivado pela falta de atividade comercial do estabelecimento.

Conforme previsto no artigo 142, inciso IV, combinado com o artigo 145, inciso II e § 1º, do RICMS/97, constitui obrigação do contribuinte entregar ao fisco os livros e documentos fiscais, e, se porventura, se encontrarem sob a guarda de profissional contabilista, expressamente cadastrado na SEFAZ, havendo qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos livros e documentos fiscais, este fato deve ser comunicado à repartição fazendária de sua circunscrição fiscal.

“Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

...

IV - exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamentos e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

.....

Art. 145. Os livros e documentos fiscais e contábeis não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

.....
III - para permanecerem sob guarda de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado no formulário de inscrição cadastral, hipótese em que a exibição, quando exigida, será feita em local determinado pelo fisco;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o contribuinte comunicará, por meio do formulário de inscrição cadastral, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos livros e documentos fiscais."

Observo que a multa de que cuida a infração foi aplicada corretamente, de acordo com o artigo 42, inciso, XX, da Lei nº 7.014/96:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

...
a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;"

Assim, mesmo que contribuinte tivesse sem movimento comercial em seu estabelecimento, estava obrigado a apresentar os livros e documentos fiscais. Ressalto que o autuante destacou em sua informação fiscal que constatou no sistema da SEFAZ que o autuado adquiriu mercadorias durante os exercícios de 2006 e 2007, e que a infração foi aplicada em função da falta de apresentação de livros e documentos fiscais e não pela falta de movimentação da atividade comercial.

Do exposto, não acolho o pedido de redução ou cancelamento da multa e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 22211.0120/09-8, lavrado contra **SUPERMERCADO SCALA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA